



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296367**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008308-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOÃO PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

**SOUZA LOPES**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 52165**

**AGRV.Nº: 2008308-20.2025.8.26.0000**

**COMARCA: CAMPINAS**

**AGTE. : JOÃO PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR**

**AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A**

\*Monitória – Cumprimento de sentença – Alegação de excesso de execução – Inexistência – Inviável a incidência de regra prevista na Lei nº 14.905/2024, em período anterior à sua vigência – Caso concreto que não corresponde à situação abrangida pelos temas 99 e 112 do STJ – Penhora de veículo – Pretensão recursal dirigida à necessária proteção da meação pertencente a sua esposa – Impossibilidade de defesa de direito alheio – Recurso improvido.\*

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida a fls. 404 do cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, nos seguintes termos: “*Fls. 346/354: Desacolho, haja vista que não restou demonstrado efetivo excesso de execução ou abusividade praticada, não tendo a parte devedora indicado o valor que entende devido. Os valores são válidos, regulares, decorrente de relação contratual livremente pactuada. Não há equívoco quanto aos índices utilizado para os juros moratórios. Em caso de dívida contraída em benefício familiar, pode ser mitigada a questão da meação. De todo modo, não devem ser revisitadas nesse momento questões de ordem material, de arguição no processo de conhecimento. Aguarde-se informações a respeito do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se com ou sem efeito suspensivo. Intimem-se.*”

Sustenta que existe excesso de execução, aduzindo que os cálculos estão em desconformidade com o definido pela

jurisprudência do STJ (temas 99 e 112) e a Lei 14.905/2024, aduzindo que o cálculo da correção e juros deve ser feito utilizando-se a taxa Selic e o IPCA. Afirma que o credor se utilizou do INPC, mais juros de 1% ao mês, que inflaram a conta. Aponta que houve penhora de veículo e defende a proteção da meação de sua esposa sobre todo e qualquer bem que venha a ser objeto de constrição, aduzindo que esta não participou do negócio, tampouco houve aproveitamento pessoal em relação ao débito assumido perante o Banco. Busca a reforma do *decisum*.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo e, após contrariedade, retornaram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Primeiro, em relação ao cálculo exequendo, não se verifica o alegado excesso.

Trata-se de ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente – pessoa jurídica – cheque empresa, ora em fase de cumprimento de sentença.

No caso, constou da r. sentença, mantida por este E. Tribunal, transitada em julgado em setembro de 2019 (fls. 07/60 dos autos de origem):

*“Ante o acima exposto, com fundamento no art. 269,*

*I, do Código de Processo Civil, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA**, de modo a condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor o valor de R\$ 10.985,44 (dez mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), acrescido dos acessórios de inadimplência pactuados, desde 05.12.2005, até a data do pagamento, cabendo, no entanto, ao autor escolher a incidência apenas da comissão de permanência, ou a incidência, sem esta, dos juros e multa contratual, além, neste último caso, da correção monetária conforme a Tabela Prática do TJ/SP.*

*Diante da sucumbência mínima do autor, arcarão os réus com as custas e despesas processuais, devendo ressarcir o autor pelo que adiantou, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dede o desembolso, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar de quando se tornarem exigíveis.*

*Condeno-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos patronos do autor, os quais fixo, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atual da condenação, o qual deve ser corrigido desde a publicação da sentença em cartório, incidindo-se juros conforme supra.”*

Na planilha do credor, consta a adoção dos índices da tabela do TJSP para correção monetária e juros de mora de 1%.

Bem se infere, portanto, que o cálculo do credor segue os parâmetros fixados no título judicial, não havendo que se falar em incorreção.

O que o agravante pretende é alterar a coisa julgada, aplicando a taxa Selic e outros critérios de atualização de forma retroativa com fundamento na Lei 14.905/2024, no entanto, esta só entrou em vigor 60 dias após a sua publicação, ocorrida em 28/06/2024.

Por outro lado, ao contrário do sustentado, não se aplica o entendimento firmado pelo Superior Tribunal da Justiça, nos temas 99 e 112, uma vez que se referem à aplicação da taxa SELIC a contas vinculadas do FGTS, o que não é o caso dos autos.

No mais, forçoso observar que o agravante não conta com a legitimidade para buscar a proteção relativa à meação da sua esposa, uma vez que nos exatos termos do artigo 18 do CPC: *“Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”*.

Sendo assim, nada a alterar na r. decisão agravada, ora mantida tal como lançada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SOUZA LOPES**  
**Relator**